



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 031/2021, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 031/2021, que objetiva a realização de **“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU”**.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital, datado de 25 de junho de 2021, e anexos;
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 28 de junho de 2021;
- c) houve pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa SCALA SERIGRAFIA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.969.536/0001-61, devidamente respondido pelo Sr. Pregoeiro Municipal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



- d) ata de propostas registradas;
- e) documentos da empresa F R de Lima e Lima Comércio Serviços EIRELI EPP (CNPJ 20.214.846/0001-31);
- f) documentos da empresa Puerto Rico Gráfica Eventos LTDA (CNPJ 24.281.647/0001-05);
- g) documentos da empresa A Vieira Serviços (CNPJ 09.181.312/0001-13);
- h) documentos da empresa Gráfica e Editora Aliança LTDA (CNPJ 02.472.396/0002-86);
- i) documentos da empresa Editora Gráfica São José EIRELI (CNPJ 23.672.241/0001-82);
- j) documentos da empresa Edir Sussel CIA LTDA (CNPJ 54.719.745/0001-34);
- l) documentos da empresa Gráfica Ramos EIRELI (CNPJ 35.644.124/0001-94);
- m) documentos da empresa Ronaldo Cardoso Pinheiro EIRELI (CNPJ 09.579.264/0001-16);
- n) documentos da empresa Império Bandeiras EIRELI (CNPJ 21.589.394/0001-35);
- o) documentos da empresa Impressus Bel Comércio Serviços EIRELI ME (CNPJ 13.913.414/0001-53);
- p) ata parcial;
- q) ata final;
- r) ata de ranking nos itens;
- s) não houve qualquer registro de interesse, bem como a respectiva interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;
- t) declaração de vencedoras provisórias as empresas F R de Lima e Lima Comércio Serviços EIRELI EPP (CNPJ 20.214.846/0001-31) e Puerto Rico Gráfica Eventos LTDA (CNPJ 24.281.647/0001-05), dos itens licitados;
- u) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.



É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 28 de junho de 2021 com data de abertura do certame prevista para o dia 13 de julho de 2021, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
I - planejamento da contratação;
II - publicação do aviso de edital;
III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
V - julgamento;
VI - habilitação;
VII - recursal;
VIII - adjudicação; e
IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: BRUNO CHEUDO DOS SANTOS BALBINO (CNPJ 38.598.304/0001-75) F R DE LIMA E LIMA COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI EPP (CNPJ 20.214.846/0001-31); PUERTO RICO GRÁFICA EVENTOS LTDA (CNPJ 24.281.647/0001-05); A VIEIRA SERVIÇOS (CNPJ 09.181.312/0001-13); GRÁFICA E EDITORA ALIANÇA LTDA (CNPJ 02.472.396/0002-86); EDITORA GRÁFICA SÃO JOSÉ EIRELI (CNPJ 23.672.241/0001-82); EDIR SUSSEL CIA LTDA (CNPJ 54.719.745/0001-34); GRÁFICA RAMOS EIRELI (CNPJ 35.644.124/0001-94); RONALDO CARDOSO PINHEIRO EIRELI (CNPJ 09.579.264/0001-16); IMPÉRIO BANDEIRAS EIRELI (CNPJ 21.589.394/0001-35); IMPRESSUS BEL COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ 13.913.414/0001-53).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória as empresas F R de Lima e Lima Comércio Serviços EIRELI EPP (CNPJ 20.214.846/0001-31) e Puerto



Rico Gráfica Eventos LTDA (CNPJ 24.281.647/0001-05), com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o montante total de R\$ 1.374.169,49 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 674.973,01 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e um centavo), respectivamente.

Além disso, não há registro de interesse nem de interposição de recurso administrativo por parte dos demais licitantes.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 031/2021 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 26 de agosto de 2021.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI